



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

<b>Processo</b>	335/2025
<b>Origem/Interessado</b>	Câmara Municipal de Primavera do Leste
<b>Assunto</b>	Declaração de Utilidade Pública
<b>Parecer nº</b>	445/2025/PJCM
<b>Local e Data</b>	Primavera do Leste/MT, 05 de dezembro de 2025.
<b>Procuradora Jurídica</b>	Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES. PL Nº 1.918/2025. DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA PRIMAVERA NR 4231.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se Projeto de Lei nº 1.918/2025 de autoria do Ilustre Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves, o qual “**DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA PRIMAVERA NR 4231.**”

Consta em anexo os seguintes documentos:

- a) Estatuto da Associação registrado em Cartório às fls. 04/13;
- b) Certidão de averbação à fl. 14;
- c) Resolução nº 001/2024 – STEM/GOB às fls. 15/16;
- d) Registro da candidatura às fls. 017/018;
- e) Edital de convocação às fls. 19/22;
- f) Ata da posse da diretoria da Augusta e Respeitável às fls. 23/28;
- g) Documento de Identidade do Presidente e Tesoureiro, fls. 29/31;
- h) Publicação no Diopríma às fls 32/48;
- i) Relatório de Atividade, fls. 49/55;
- j) Comprovante de Inscrição Pessoa Jurídica;
- k) Balanço Patrimonial;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

É o relatório. Passo a fundamentar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007, regulamenta a matéria sob análise, ou seja, disciplina os requisitos essenciais para a Declaração de Utilidade Pública.

Ao meu sentir, o presente Projeto cumpre esses requisitos, elencados na mencionada Lei Municipal, conforme veremos a seguir:

O art. 2º, § 3º da Lei prevê que a entidade deverá estar sediada no Município de Primavera do Leste e que seja detentora de personalidade jurídica há pelo menos 01 (um) ano, anterior a data da apresentação do Projeto.

Além disso, os incisos do art. 2º, parágrafo 5º elencam os documentos necessários para os projetos de utilidade pública, vejamos:

I - Cópias do estatuto da entidade devidamente registrado em cartório de registro;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II - Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;

## **III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ:**

## **IV - Balanço do ano anterior:**

V - Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;

VI - Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade;

VII - Os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração pelo exercício de suas funções, exceto os dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, desde que observadas às seguintes condições:  
a) Cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso VI, do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1999;  
b) Respeito aos valores de mercado praticados na região correspondente e na área de atuação da entidade;  
c) No caso de fundações, a remuneração deve ser fixada pelo órgão de deliberação superior da entidade e registrada em ato próprio;  
d) Comunicação do ato ao Ministério Público para fins de fiscalização e controle;  
e) Vedaçao à remuneração, a qualquer título, de membros do conselho fiscal e dos demais órgãos de fiscalização e deliberação colegiada da entidade;

VIII - Prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.

IX - Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

registro do mesmo em cartório;

Em análise aos documentos juntados, verifico que o presente Projeto cumpre parcialmente os pressupostos elencados no Art. 2º, § 5º, incisos I a IX, da mencionada Lei Municipal, tendo em vista que não consta o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o Balanço do ano anterior, conforme previsão do inciso III e IV.

No mais, com relação à iniciativa, vislumbro que o mesmo se encontra em consonância com o parágrafo 1º do Art. 2º, que atribui, também, ao Legislativo a propositura de Projetos de Lei com esse propósito.

Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, que se manifestará quanto aos aspectos legais, bem como à **Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social** que deverá, através de um dos seus membros ou por funcionário da Câmara Municipal, por ela indicado, realizar vistoria na entidade, conforme dispõe o Art. 2º, §2º, da Lei 986/2007.

## III – CONCLUSÃO

Desta forma, embora verificalo-se a ausência do documento pessoal do Presidente eleito, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito, condicionado a juntada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o Balanço do ano anterior, conforme previsão do inciso III e IV do Art. 2º, § 5º da Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 05 de dezembro de 2025.

REBECA MORENA POZZEBON ABREU  
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal